



152
Y-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 138-76.2016.6.26.0000 - CLASSE Nº 42 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO
ESTADUAL

ADVOGADO(S) : OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS - OAB: 232427/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Sustentou oralmente as razões do representado, o Dr. Othon de Sá Funchal Barros.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. IRREGULARIDADE SOB A FORMA DE INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO. PROMOÇÃO PESSOAL E DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS. USO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA PARA RESSALTAR QUALIDADES E REALIZAÇÕES DO FILIADO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, DEFENDENDO-O DE ACUSAÇÕES E ENALTECENDO SEUS FEITOS. NÃO-CABIMENTO. CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AO ART. 45, § 1º, INC. II, DA LEI N.º 9.096/95. CASSAÇÃO DO TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O DA INSERÇÃO ILÍCITA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a representação.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

VOTO Nº 25.759

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

REPRESENTAÇÃO Nº 138-76.2016.6.26.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
- DIRETÓRIO ESTADUAL

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. IRREGULARIDADE SOB A FORMA DE INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO. PROMOÇÃO PESSOAL E DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS. USO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA PARA RESSALTAR QUALIDADES E REALIZAÇÕES DO FILIADO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, DEFENDENDO-O DE ACUSAÇÕES E ENALTECENDO SEUS FEITOS. NÃO-CABIMENTO. CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AO ART. 45, § 1º, INC. II, DA LEI N.º 9.096/95. CASSAÇÃO DO TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O DA INSERÇÃO ILÍCITA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de representação oferecida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

(DIRETÓRIO ESTADUAL), por irregularidade em propaganda político-partidária, na modalidade de inserções estaduais, veiculadas na televisão, nos dias 22, 24, 26 e 29/02/2016, e nos dias 2 e 4/3/2016, em afronta ao disposto no art. 45, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Alegou a representante que o Partido dos Trabalhadores - PT apresentou às emissoras de televisão material de conteúdo propagandístico contrário aos fins preconizados pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95, utilizando o espaço de transmissão de propaganda político-partidária gratuita para veicular manifesta promoção pessoal e defesa dos interesses pessoais de seu filiado Luís Inácio Lula da Silva. Pediu a condenação do partido representado, com a cassação do direito de transmissão a que fizer jus no primeiro semestre de 2017 e seguintes, se for o caso, equivalente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, por violação ao art. 45, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.096/95 (fls. 2/10).

Em sua defesa, a agremiação política representada sustentou, em síntese, que não praticou qualquer ato que desvirtuasse a propaganda político-partidária no sentido de



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

156
P-

promoção pessoal de filiado, e tampouco há presença de elementos hábeis a caracterizar a antecipação de campanha eleitoral, como pedido de votos ou apoio eleitoral. Afirmou ter apenas exarado posição acerca de assunto de inegável repercussão social, nítido tema político-partidário, trazendo a público a posição do partido em relação aos "ataques, provocações e perseguições" que recaem sobre seu presidente de honra. Pediu a improcedência da representação, bem como que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de eventual sanção (fls. 125/130).

O pedido liminar foi indeferido ante a ausência de requisitos legais (fls. 106/107).

Em suas alegações finais, a representante e o representado reiteraram integralmente os termos da acusação e da defesa (fls. 137 e 138/141 verso).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

O Partido dos Trabalhadores - PT veiculou a inserção partidária intitulada "2016PT-4" nas emissoras de televisão filiadas à Rede Globo nos dias 22, 24, 26 e 29/02/2016, e nos dias 2 e 4/3/2016 (Acórdão TER/SP nº 1195-66.2015.6.26.0000), com o seguinte teor:

Título: 2016PT4

(Rui Falcão, Presidente Nacional do PT): "O País inteiro sabe o que o presidente Lula fez para melhorar a vida do povo brasileiro. Por isso mesmo ele tem sido alvo de ataques, provocações e perseguições pelos preconceituosos de sempre.

Eles não aceitam que o Lula continue morando no coração do nosso povo, principalmente daqueles que mais precisam. Apesar deles, mais uma vez, a verdade vai vencer a mentira. "

Alega-se ofensa ao art. 45, § 1º, inc. II, da Lei n.º 9.096/95, *in verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

"Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - Divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observando o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação."

Cabe observar que se configura o desvirtuamento da propaganda partidária quando a mensagem não expõe os programas e projetos do partido, mas promove e, no caso concreto, também defende, explicitamente ou não, o desempenho político e pessoal de filiado.

Ressalte-se que é tênue a linha que separa a propaganda político-partidária regular da promoção pessoal ou defesa pontual de ação também pessoal de seus políticos de maior expressão, que não raras vezes são os porta-vozes da agremiação. Por essa razão, a leitura da mensagem veiculada deve ser feita com a apreensão do cenário atual e sua contextualização.

Nesse proceder, não obstante o partido busque validar a propaganda partidária impugnada, sob a alegação de que a inserção



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

159
r-

apresentou o posicionamento oficial do partido à frente dos ataques desferidos ao ex-presidente Lula, notícias amplamente reproduzidas pela imprensa e que, com certeza, trariam reflexos negativos à grei, tem-se, a contrario sensu e adotando-se a contextualização supracitada, a efetiva e maciça defesa pontual de ação pessoal ou promoção pessoal do filiado ilustre, sobretudo quando ressalta que "O País inteiro sabe o que o presidente Lula fez pra melhorar a vida do povo brasileiro", em nítida defesa individual do político, e não de ação programática do partido, na medida em que estaria sendo alvo de ataques pelos "preconceituosos de sempre".

Com efeito, o trecho tido como irregular limita-se a elogiar o ex-presidente Lula e sua conduta individual na presidência da República Federativa do Brasil, sem qualquer vínculo com o desempenho ou programa do partido. Não bastasse, advoga em favor do filiado, ao concluir que "a verdade vai vencer, a mentira".

Ora, sem dúvida alguma, o espaço destinado à divulgação dos atos e ações do partido foi desvirtuado e usado para defesa de



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

filiado, porém como mandatário do povo brasileiro, em total afronta à regra descrita no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Assim, depreende-se do conteúdo da inserção impugnada que o resultado extrapolou os limites legais, com a explícita defesa de ação pessoal do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sobrepujando qualquer publicidade partidária nos moldes do art. 45, I a IV, da Lei nº 9.096/95.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena" (AgR-REspe nº 9127, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 12/11/2014, p. 41-42).

Firme no descumprimento da norma legal, certa a condenação do representado à penalidade legal.



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

O Acórdão TRE/SP nº 1195-66.2015.6.26.0000 autorizou a veiculação de propaganda partidária na televisão, na forma de inserções estaduais de 30s (trinta segundos) cada uma, e deferiu à agremiação representada o tempo total de 20min (vinte minutos) para a televisão, no primeiro semestre de 2016 (fls. 13/14).

Desta feita, o Partido dos Trabalhadores - PT violou a norma contida no artigo 45, § 1º, II, da Lei 9.096/95, por uma inserção de 30s (trinta segundos). Nada obstante a representante ter indicado a veiculação do comercial na televisão nos dias 22, 24, 26 e 29/02/2016, e nos dias 2 e 4/3/2016, cumpre atentar que tomou por base praças diversas. Assim, a fim de adequar a indicação, tomamos por base a praça em que veiculada no maior número de dias, ou seja, na TV Fronteira Paulista Ltda., onde foi transmitida nos dias 24, 26 e 29 de fevereiro e dias 2 e 3 de março (fl. 19).

Daí resulta no uso indevido de 2,5 min (dois minutos e meio). Por esse motivo, deve ser cassado do representado o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

ilícita, resultando na perda de 12,5 min (doze minutos e meio) na televisão, nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do artigo 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

Sobre a fixação da sanção, deve-se observar o critério objetivo previsto pela norma legal.

Registre-se também que, havendo descumprimento da norma em qualquer das praças, a aplicação da penalidade legal não se limitará àquela em que veiculada a propaganda irregular, haja vista que o tempo atribuído a cada agremiação é único e sua distribuição não se realiza por praças. Desse modo, a cassação afeta o tempo a que faria jus o partido político de um modo geral, atingindo todas as emissoras/retransmissoras (Precedente TSE: REspe nº 523-63.2012.6.26.0000/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 14/04/2014¹).

¹ “4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária. 5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área – o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão –, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).”



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

No mais, conforme entendimento fixado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral², quando há repetição da inserção irregular, a fixação da sanção é feita multiplicando-se o tempo pelo número de dias em que ela foi propagada, independentemente de quantas vezes veiculada na mesma data

Quanto a restringir-se a sanção aos trechos das inserções que se entende efetivamente desvirtuados, não há como prosperar tal pretensão. Na análise das propagandas irregulares por prática de defesa individual e/ou promoção pessoal, a ofensa à norma do artigo 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 vicia a sua totalidade, pois foi elaborada especificamente para promover seus filiados.

Por fim, malgrado a previsão legal determine o cumprimento da penalidade "no semestre seguinte", é possível estender-se a punição nos casos em que houver ausência de tempo suficiente para o integral cumprimento no período ou quando se tratar de caso pendente de julgamento de recurso, porquanto a cassação do

²Acórdão TSE, AgR-REspE nº 41772/SP, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE de 06/04/2011, p.50.).



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

tempo somente será efetivada com o trânsito em julgado da decisão. Ressalta-se que em anos eleitorais não há veiculação de propaganda partidária no segundo semestre.

Ante o exposto, meu voto julga **PROCEDENTE** a representação para cassar o direito de transmissão a que fizer jus o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da ilicitude apurada, resultando na perda de 12,5 min (doze minutos e meio) na televisão, nos próximos semestres a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 45, § 1º, II e § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

CAUDURO PADIN

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 138-76

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão
retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo,

12 1 JUL 2016



Chefe da Seção de Acórdãos